Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/10.5281/zenodo.19513101

A ESTRUTURA NORMATIVA DAS LEIS N° 12.318/2010 E N° 13.058/2014 E SUA COERÊNCIA COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO SOBRE A EXPRESSÃO "ALIENAÇÃO PARENTAL".

The normative structure of laws no. 12,318/2010 and no. 13,058/2014 and their consistency with the principle of the best interests of the child and adolescent: an analysis considering the three-dimensional theory of law regarding the expression "parental alienation".

Ester Sena Holanda[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Veridiana Spínola Tonelli[3]
Leda Mourão Domingos [4]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[5]

RESUMO

A Lei nº 12.318/2010 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a alienação parental como categoria autônoma, articulando-se à Lei nº 13.058/2014, que consolidou a guarda compartilhada como regra, sendo ambas invocadas sob o fundamento do princípio do melhor interesse da criança. Ocorre que o conceito que as sustenta foi transposto de uma formulação clínica estrangeira cuja validade científica é amplamente contestada. O objetivo do presente artigo é analisar criticamente a estrutura normativa dessas leis à luz da teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, verificando o alinhamento com o princípio do melhor interesse e a consistência da fundamentação científica que ampara o instituto. A fundamentação teórica articula a doutrina do direito de família, com Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira, a teoria tridimensional de Reale e documentos institucionais da Organização Mundial da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, do Conselho Federal de Psicologia e do Senado Federal. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, de natureza bibliográfica e documental, com método indutivo e análise crítica de conteúdo normativo. Os resultados obtidos indicam déficits convergentes nas três dimensões do fenômeno jurídico, quais sejam, a ausência de substrato empírico verificável, a inversão hierárquica entre convivência biparental e melhor interesse e as colisões sistêmicas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha e a Lei nº

[1]Acadêmica Ester Sena Holanda do Curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro. Manaus, Amazonas- E-mail: estershol.0203@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-2277-8502.
[2]Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva, Orientadora e Coordenadora do TCC II do Centro Universitário FAMETRO. Graduada em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3]Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). E-mail: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.
[4] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[5] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Coorientador do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. e-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Nº do ORCID: 0009-0007-3206-3259.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

13.431/2017. Conclui-se que a norma, embora formalmente vigente, apresenta déficit de legitimidade jurídica em sentido pleno.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental; Teoria tridimensional do direito; Melhor interesse da criança; Guarda compartilhada; Legitimidade normativa.

ABSTRACT

Law No. 12,318/2010 introduced parental alienation into Brazilian law as an autonomous legal category, operating alongside Law No. 13,058/2014, which established shared custody as the general rule, both invoking the principle of the best interest of the child. However, the concept underpinning them was transposed of a foreign clinical formulation whose scientific validity is widely contested. The objective of this article is to critically examine the normative structure of these statutes in light of Miguel Reale's three-dimensional theory of law, assessing their alignment with the best interest principle and the consistency of the scientific grounds supporting the institute. The theoretical framework combines Brazilian family law scholarship, drawing on Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo and Rodrigo da Cunha Pereira, Reale's three-dimensional theory, and institutional documents issued by the World HeRalth Organization, the National Health Council, the Federal Council of Psychology and the Federal Senate. The methodology is qualitative and exploratory, bibliographic and documentary in nature, applying an inductive method and critical analysis of normative content. The results indicate convergent deficits across the three dimensions of the legal phenomenon, namely the absence of verifiable empirical grounds, a hierarchical inversion between biparental coexistence and the best interest of the child, and systemic collisions with the Child and Adolescent Statute, the Maria da Penha Law and Law No. 13,431/2017. It is concluded that the statute, although formally in force, lacks full legal legitimacy.

KEYWORDS: Parental alienation. Three-dimensional theory of law. Best interest of the child. Shared custody. Normative legitimacy.

1. INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro reorganizou de forma profunda os seus fundamentos, ao valorar-se que o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, desenhou como estrutura hierárquica voltada à conservação do patrimônio e da linhagem converteu-se sob a Constituição de 1988, em um campo jurídico ordenado pela dignidade da pessoa humana e pela afetividade (BRASIL, 1916; 1988).

Essa mudança, pode ser observada através das estatísticas do ano de 2024, em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística registrou o quantitativo de 428.301 divórcios no país e, pela primeira vez, a guarda compartilhada superou a guarda exclusiva materna entre os divórcios judiciais de casais com filhos menores, alcançando 44,6% contra 42,6% (IBGE, 2025), o que corresponde a 118,8 mil crianças e adolescentes sob guarda exercida conjuntamente (MOURA, 2025).

No entanto, esse deslocamento não pacificou o litígio familiar, apenas o reposicionou, o conflito conjugal que sobreviveu à dissolução do vínculo agora encontrou na rotina da criança o seu novo território, cenário em que se instala o problema do presente trabalho, a possibilidade

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

de que um dos responsáveis utilize o filho como instrumento de retaliação contra o outro, comprometendo o vínculo afetivo que a lei tinha como objeto de preservação.

Visando atenuar esse cenário, obteve-se como resposta legislativa a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que positivou a alienação parental como categoria jurídica autônoma, definiu as condutas que a caracterizam e previu medidas que vão da advertência à suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Posteriormente, de modo complementar, a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, consolidou a guarda compartilhada como regra ao alterar os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, ambos invocando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2014).

Apesar do notório avanço legislativo acerca da temática, o cerne da problemática persiste na legislação, haja vista que a expressão alienação parental foi transposta para o texto legal a partir da elaboração do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que descreveu o fenômeno recorrendo a noções como lavagem cerebral, programação e criança amnésica, dotado de um vocabulário que patologiza o comportamento infantil, assim como atribui às mães a autoria da conduta alienadora (PIRES, 2023).

Frisa-se que aqui não se discute a existência empírica de conflitos familiares graves, ou de uma prática em que ocorra manipulação ou depreciação feita por um dos genitores, mas se elenca a necessidade de analisar a legitimidade de converter uma construção clínica amplamente contestada no campo da psicologia, em uma categoria jurídica que é dotada de consequências processuais severas.

Ademais, a crítica não é recente, no ano de 2018, em audiência pública na Câmara dos Deputados, afirmou-se que a lei brasileira, apoiada na teoria de Gardner, não dispõe de base científica consolidada (Brasil, 2018), ainda, no ano de 2022, o Conselho Nacional de Saúde recomendou ao Congresso a revogação da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2022) e o Conselho Federal de Psicologia emitiu nota técnica sobre os impactos da lei na atuação profissional (BRASIL, 2022). No plano internacional, a Organização Mundial da Saúde retirou a expressão do índice da Classificação Internacional de Doenças, consignando que não se trata de termo da área da saúde (World Health Organization, 2023).

A relevância jurídica do presente trabalho decorre da necessidade de submeter a lei a exame que não se limite aos seus efeitos práticos, pois a doutrina se divide entre o reconhecimento da gravidade das condutas que o diploma pretende coibir e a constatação de

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

que o instrumento escolhido carece de respaldo científico, fragilidade que contamina também a produção acadêmica do campo (CARDEAL et al., 2025).

Para a construção da pesquisa, adotou-se abordagem qualitativa e natureza exploratória, desenvolvida por procedimentos bibliográficos e documentais, através da análise de fontes normativas nacionais e internacionais, entre elas a Constituição Federal, os Códigos Civis de 1916 e de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Leis nº 6.515/1977, nº 11.340/2006, nº 11.698/2008, nº 12.318/2010, nº 13.058/2014, nº 13.431/2017 e nº 14.340/2022, a Emenda Constitucional nº 66/2010 e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

No que concerne aos documentos institucionais dotados de autoridade técnica ou política, como o parecer da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal sobre a Sugestão nº 15, de 2021, a Recomendação nº 003/2022 do Conselho Nacional de Saúde, a Nota Técnica nº 4/2022 do Conselho Federal de Psicologia, o posicionamento da Organização Mundial da Saúde e as estatísticas do registro civil e ainda, foi analisada a doutrina especializada em direito de família e teoria geral do direito, além de produção científica.

2. PROTEÇÃO INTEGRAL, GUARDA COMPARTILHADA E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O Código Civil de 1916 organizou as relações familiares com fulcro em um viés extremamente patriarcal, que tinha o casamento como uma instituição indissolúvel e a figura de autoridade sobre os filhos que era desempenhada unilateralmente pelo pai (BRASIL, 1916).

Lôbo (2021) observa que esse modelo tratava a família como uma unidade econômica e hierárquica, em que a mulher e os filhos ocupavam uma posição de subordinação jurídica à figura masculina da casa, sem que houvesse qualquer consideração autônoma sobre os interesses individuais da mãe ou dos filhos. A criança, nesse cenário, sequer era considerada um sujeito, era na verdade um objeto de uma relação de poder que tinha como justificativa a posição do pai, o que culminou no cenário jurídico em que o interesse da criança não tinha razão de ser tutelado pelo legislador, nem se exigia qualquer aferição sobre os efeitos reais das escolhas normativas sobre a criança (LÔBO, 2021).

A primeira mudança a ser observada na temática, pode ser elucidada com o advento da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que orientava a guarda dos filhos pelo critério da culpa conjugal, atribuindo a custódia preferencialmente ao cônjuge declarado inocente e nesse

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

sentido, a criança era tratada como consequência da disputa matrimonial, sem referência autônoma ao seu próprio interesse (PEREIRA, 2020).

Essa linha de raciocínio culminou em uma problemática que surgiu pouco tempo depois, o critério da culpa que transformava a definição da guarda em prolongamento do julgamento moral sobre a conduta dos adultos, e a crítica contemporânea à Lei nº 12.318/2010, que aponta para risco de mesma natureza, o de que a apuração da conduta parental volte a ocupar o centro do processo, deslocando dele quem deveria ser o real sujeito, a própria criança (BRASIL, 2010b).

De modo inovador, a Constituição de 1988 inaugurou uma transformação estrutural, com o artigo 226 que reconheceu a pluralidade dos arranjos familiares, aboliu a distinção entre filhos havidos ou não do casamento e consagrou a igualdade entre os cônjuges e que, concomitantemente, no artigo 227 elevou a proteção integral a dever constitucional compartilhado entre família, sociedade e Estado, conforme vejamos:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O constituinte não se limitou a enunciar um dever genérico de cuidado, mas se preocupou em elencar direitos, atribuir prioridade absoluta e nomear as formas de agressão contra as quais a criança deve ser protegida. Dias (2021) observa que essa opção representou a passagem de um direito de família fundado na institucionalidade do casamento, para um direito que passa a ser fundado na afetividade e na dignidade da pessoa humana (DIAS, 2021).

Cita-se também o Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, consolidou transformações ao substituir o pátrio poder pelo poder familiar, sendo exercido em igualdade de condições por ambos os genitores e reorganizou a disciplina da guarda a partir de critérios mais sensíveis ao interesse do filho. E ainda, completou-se esse ciclo de reformas com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto e, ao simplificar a dissolução do vínculo, produziu reflexos no volume dos litígios sobre convivência e guarda.

2.1 O melhor interesse entre a Convenção de 1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Convenção sobre os Direitos da Criança fixa, no artigo 3, o critério que deve orientar toda decisão sobre a infância, determinando que as ações relativas às crianças, levadas a efeito

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, "devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança" (ONU, 1989). A menção expressa aos órgãos legislativos enfatiza que o dever de considerar primordialmente o interesse da criança não recai apenas sobre o juiz que aplica a lei, mas sobre quem a produz.

Ao lado do critério material, a Convenção estabelece a garantia procedimental de igual importância, no artigo 12 a criança é assegurada como capaz de formular seus próprios juízos, o direito de expressar livremente suas opiniões sobre os assuntos que lhe digam respeito e determina que seja proporcionada "a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma" (ONU, 1989).

Em se tratando de legislação nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente converteu a proteção integral em sistema, com órgãos, procedimentos e medidas próprias, de modo que o melhor interesse deixou de ser apenas uma fórmula programática e passou a operar como uma diretriz interpretativa vinculante (BRASIL, 1990).

No entanto, a ambiguidade que é combatida com escassez pela doutrina é a do conceito jurídico do melhor interesse ser indeterminado, e que apesar dessa indeterminação ser algo extremamente funcional, pois permite que a decisão se ajuste às particularidades de cada caso concreto, paralelamente ocorre que a mesma abertura que confere flexibilidade também autoriza o preenchimento do princípio por conteúdos que não são submetidos a qualquer controle.

Nesse ínterim, cabe destacar que quando um pressuposto empírico frágil se instala no interior do conceito, ele passa a operar com toda a autoridade do princípio que o hospeda, sem, contudo, partilhar da sua legitimidade, o que configura, em síntese antecipada, a objeção central que o presente trabalho dirige à Lei nº 12.318/2010.

2.2 A guarda compartilhada como regra: as Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014

A primeira tentativa consistente de disciplinar a guarda dos filhos de casais separados ocorreu com a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, definindo-a como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2008).

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A inovação rompeu com um pressuposto cultural profundamente arraigado no imaginário social brasileiro, o de que a criação dos filhos seria uma responsabilidade preferencial da mãe. Lôbo (2021) situa essa alteração no movimento mais amplo de despatriarcalização do direito de família, que substitui a atribuição de papéis por sexo pela distribuição de responsabilidades segundo o vínculo parental. Ocorre que a lei de 2008 conservou uma margem interpretativa considerável, de modo que a jurisprudência oscilou por anos entre tratá-la como preferência legal ou como mera recomendação condicionada ao consenso entre os genitores.

Foi a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que encerrou essa oscilação, ao determinar que a modalidade seja adotada mesmo quando não houver acordo entre os pais, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar, de modo que a guarda compartilhada deixou de depender da vontade dos genitores e passou a constituir regra legal, afastável apenas mediante justificativa expressa (BRASIL, 2014).

Convém corrigir, nesse ponto, um equívoco recorrente na literatura sobre a temática, visto que a Lei nº 13.058/2014 não altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim o Código Civil. A distinção não é meramente formal, pois indica que o legislador tratou a guarda compartilhada como matéria de organização das relações civis entre os genitores, e não como medida integrante do sistema de garantia de direitos da infância, escolha topográfica que ajuda a explicar o porquê de a lei disciplinar com precisão a divisão do tempo de convívio e silenciar sobre os mecanismos de aferição do interesse concreto da criança.

Frisa-se, ainda, que a precisão terminológica é uma exigência, e não um preciosismo, haja vista que parte da resistência prática à guarda compartilhada resulta da sua confusão com a guarda alternada, modalidade que o ordenamento brasileiro não disciplina e na qual se alternam períodos de guarda exclusiva. As objeções costumeiramente dirigidas ao compartilhamento, sobretudo o argumento da instabilidade e da perda de referências, aplicam-se com propriedade à alternância, de modo que Lôbo (2021) e Dias (2021) convergem ao sustentar que a guarda compartilhada não pressupõe divisão aritmética do tempo, mas corresponsabilidade nas decisões que afetam a formação do filho.

2.3 Os limites da presunção legal e o interesse concreto da criança

Passada uma década da vigência da lei de 2014, os efeitos tornaram-se mensuráveis, e a leitura desses dados exige cautela. Os números demonstram que a presunção legal produziu

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

o efeito distributivo pretendido, resultado que não é trivial, pois representa a superação de um padrão que atravessou todo o século XX, mas não demonstram que o arranjo majoritário corresponda ao melhor interesse de cada criança individualmente considerada (IBGE, 2025).

Nesse sentido, evidencia-se que uma presunção legal generalizada e uma decisão orientada pelo interesse concreto são operações distintas, e que a coincidência entre elas configura uma hipótese a ser verificada, e não um dado a ser assumido pelo intérprete.

A objeção ganha densidade quando se observa a assimetria de tratamento que o ordenamento reserva a situações diversas, haja vista que a Lei nº 13.058/2014 impõe a guarda compartilhada mesmo sem acordo, o que pressupõe a existência de um canal mínimo de comunicação entre os genitores. Em famílias nas quais esse canal foi rompido por violência doméstica, a imposição legal pode converter-se em obrigação de convívio entre agressor e vítima, mediada pela criança, e ainda que a lei ressalve a inaptidão para o exercício do poder familiar, transfere ao juízo de família a tarefa de identificá-la, frequentemente sem os instrumentos técnicos necessários e sob a pressão de um regime que erigiu a convivência em regra (BRASIL, 2014).

Cabe destacar, por fim, um dado que compõe o pano de fundo dessa discussão, visto que, segundo levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, o Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem o nome do pai apenas no ano de 2023 (ARPEN-BRASIL, 2024).

O contraste é instrutivo, pois enquanto o ordenamento constrói um arsenal normativo sofisticado para assegurar a convivência biparental após o divórcio, uma parcela expressiva de crianças sequer chega a ter a paternidade estabelecida no ato registral, o que sugere que a ausência paterna no país possui causas estruturais bem mais amplas do que a conduta obstrutiva de um genitor guardião.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CATEGORIA JURÍDICA E SUA CRISE DE LEGITIMIDADE

O termo foi criado por Richard Gardner a partir de sua experiência como perito em disputas de custódia e ao formular o conceito, recorreu a um vocabulário que confere uma alta carga patologizante, como sintetiza a pesquisadora entrevistada pelo Jornal da USP, o autor “traz termos como lavagem cerebral; programação cerebral; criança amnésica”, sustentando

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

que “em algumas crianças a programação era tão severa que elas esqueceram qualquer experiência positiva” (PIRES, 2023).

A construção não era neutra quanto ao gênero, pois, para Gardner, “as mulheres eram as grandes responsáveis pela prática de alienação parental, e eram impulsionadas por sentimentos de vingança” (PIRES, 2023), generalização extraída de recorte restrito a casais heteronormativos em litígio judicial.

Nesse sentido, cabe destacar a nocividade dessa formulação ter atravessado a seara científica e ter adentrado no campo jurídico, tendo em vista que uma proposição clínica submetida a controle metodológico produz um conhecimento que é revisável, mas ao ser convertida em texto legal, adquire estabilidade e força coercitiva, passando a produzir efeitos independentemente do destino que a discussão científica lhe reserve, ao valorarmos essa transição, evidencia-se que o legislador de 2010 não apenas acolheu a categoria, como a retirou do circuito de revisão que lhe daria legitimidade e a colocou em regime no qual sua correção depende de uma nova deliberação legislativa.

A Lei nº 12.318/2010 define o instituto, no artigo 2º, como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. O parágrafo único enumera, em rol exemplificativo, as condutas que a caracterizam:

> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Observa-se que os incisos operam em níveis muito distintos de determinação, a citar o inciso VII que descreve uma conduta objetivamente verificável, cuja ocorrência admite prova documental, mas ao analisar o inciso I, já se refere a campanha de desqualificação, expressão que não define quantos episódios, com que intensidade ou em que contexto configuram a prática. O inciso VI qualifica como alienação parental a falsa denúncia, o que exigiria, logicamente, que a falsidade tenha sido antes apurada (BRASIL, 2010).

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Como o processo de alienação parental frequentemente tramita em paralelo à apuração da denúncia, e não depois dela, abre-se um espaço para que a alegação de violência seja tratada como um indício de alienação antes que se saiba se é procedente, sendo elementar a distinção entre denúncia não comprovada e denúncia falsa na teoria geral da prova, e sua supressão prática, ainda que não seja autorizada pelo texto, é um risco que a redação não é capaz de afastar com clareza suficiente.

Quanto às consequências, o artigo 6º estabelece catálogo progressivo que vai da advertência ao alienador e da ampliação do regime de convivência até a alteração da guarda, a fixação cautelar do domicílio da criança e a suspensão da autoridade parental. São intervenções de gravidade crescente, o que torna a imprecisão do suporte fático um problema de proporcionalidade, e não apenas de redação (BRASIL, 2010). A Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, buscou corrigir esse quadro reforçando a visitação assistida e a avaliação biopsicossocial periódica (BRASIL, 2022).

3.1 O déficit epistemológico e o viés de gênero

O primeiro e mais consequente cerne da crítica diz respeito ao estatuto científico da categoria, visto que a alienação parental não integra o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013), circunstância expressamente registrada pelo Conselho Federal de Psicologia, que consigna que a alienação parental e a chamada síndrome "não estavam incluídas como categorias clínicas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM)" (BRASIL, 2022, p. 3). E de modo consoante, posicionou-se a Organização Mundial da Saúde em relação à Classificação Internacional de Doenças:

> Parental alienation is an issue relevant to specific judicial contexts. Inclusion of the term in the ICD-11 will not contribute to health statistics. There are no evidence-based health care interventions specifically for parental alienation. [...] the index term "parental alienation" has been removed, as has the parallel index term "parental estrangement" (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2023).

A Organização Mundial da Saúde não afirma que os conflitos descritos sob o rótulo sejam inexistentes, mas que o rótulo não é termo de saúde, que sua inclusão não geraria informação epidemiológica útil e que não há intervenção baseada em evidência correspondente. Cada um desses fundamentos atinge um pressuposto diverso da lei brasileira, a citar a natureza

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

do fenômeno, sua mensurabilidade e a existência de resposta técnica correspondente às medidas que o artigo 6º autoriza o juiz a determinar.

Outro cerne da problemática provém da pesquisa empírica sobre a própria literatura do campo, Cardeal, Costa, Falcão e Ribeiro (2025) realizaram uma revisão sistemática pelo método PRISMA, examinando 199 publicações nacionais produzidas até janeiro de 2023, e concluíram que "a maioria desses não apresentava informações suficientes para serem considerados adequados para uso profissional" (CARDEAL et al., 2025).

As autoras identificaram um padrão de funcionamento que ultrapassa a questão da evidência, pois "as mulheres são retratadas como as alienantes que, ao apontarem problemas relacionados à paternidade ou à violência na convivência doméstica, são transformadas em agressoras" (CARDEAL et al., 2025), de modo que a alienação parental é descrita como "uma das formas mais sofisticadas de violência de gênero utilizada pelo poder judiciário" (CARDEAL et al., 2025).

Ademais, ao analisarem o lugar reservado à criança na produção examinada, as autoras concluem que "as produções acadêmicas frequentemente negligenciam a criança ou o adolescente como sujeito de direitos" (CARDEAL et al., 2025), o que evidencia uma inversão notável, tendo em vista que se trata de um instituto criado em nome do melhor interesse da criança, mas que gera uma literatura na qual a criança é o elemento ausente, e o protagonismo desloca-se para a posição de indicador da conduta materna.

A caracterização do dispositivo como tecnologia da não violência, proposta pelas autoras, merece registro por não acusar a lei de intenção persecutória, mas de descrever seu modo de operação, posto que o instituto apresenta-se como técnica de pacificação e produz, no resultado observado, a conversão de interações familiares ordinárias em objeto de qualificação patológica.

3.2 A reação institucional e o contraponto da doutrina favorável ao instituto

A convergência crítica materializou-se em atos de órgãos com competência técnica sobre a matéria, pela Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Saúde recomendou ao Congresso Nacional a revogação da Lei nº 12.318/2010 e dirigiu aos conselhos federais de medicina, psicologia e serviço social recomendação de banimento nacional "do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental,

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais" (BRASIL, 2022).

No mesmo ano, o Conselho Federal de Psicologia advertiu, em nota técnica, para o risco mais grave associado ao uso do conceito em disputas de guarda, ao versar "que as alegações de prática de alienação parental podem ocultar formas de abuso sexual, emocional e psicológico contra crianças e adolescentes em contexto de disputa de guarda" (BRASIL, 2022, p. 7).

A advertência é decisiva porque desloca a discussão da seara da imprecisão conceitual para o da produção ativa de risco, em que uma norma pode ser imprecisa e ainda assim inócua, mas o que o Conselho sustenta é que a categoria pode funcionar como anteparo que impede a identificação de violência real contra a criança, o que culminaria no fato que a norma não apenas deixaria de realizar o fim declarado, mas também atuaria contra ele.

No plano legislativo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal apreciou no ano de 2023, a Sugestão nº 15, de 2021, que propunha a revogação da lei. O parecer da relatora foi favorável e afirmou que o diploma "tinha como suporte científico teoria articulada pelo psicólogo Richard A. Gardner", a qual "foi alvo de críticas contundentes e hoje encontra-se em franco descrédito", concluindo que "a lei não acompanhou a velocidade dos fatos e continua sendo aplicada, a despeito de seu fundamento pseudocientífico" (BRASIL, 2023, p. 2).

Quanto ao risco de instrumentalização, o documento formula a objeção em termos que merecem destaque:

> Urge considerar, ainda, que há relatos expressivos indicando a instrumentalização da LAP por ex-maridos agressores. Dessa forma, a denúncia de alienação parental contra a ex-esposa que alegou abuso do filho comum, seguida da deflagração do processo constante da LAP, pode ter o propósito de permitir que o homem continue a prática de atos de violência doméstica e familiar (sob a modalidade psicológica) contra a mulher sem que seja incomodado pelos mecanismos protetivos da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023, p. 2-3).

Cabe observação crítica sobre a base empírica do próprio parecer, o percentual de 57,3% de guarda materna exclusiva invocado em 2023 já não corresponde ao quadro apurado para 2024, quando a guarda compartilhada alcançou 44,6% e a materna recuou a 42,6% (IBGE, 2025).

A constatação não invalida o argumento do parecer, cujo núcleo é a assimetria de exposição das mães à acusação de alienação, mas evidencia algo que é muito mais amplo, que

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

o debate brasileiro tem operado sobre base fática instável, na qual defensores e críticos sustentam posições com dados que se perdem rapidamente ou cuja origem não é verificável.

De modo contrário, o argumento em favor da manutenção do instituto reconstrói-se em três proposições. A primeira sustenta que o fenômeno existe, ainda que a nomenclatura seja contestável, pois a obstrução deliberada do contato, a desqualificação sistemática do genitor não guardião e a instrumentalização da criança são condutas observáveis na prática forense e produzem sofrimento real, efeitos que Pereira e Schuh (2018) documentam na primeira infância e que Bastos (2019) investiga em sua correlação com quadros de depressão infantojuvenil.

A segunda afirma que a revogação produziria vazio protetivo, deixando o genitor obstruído dependente de instrumentos processuais genéricos e a terceira sustenta que a Lei nº 14.340/2022 já corrigiu os principais defeitos, de modo que o problema residiria na aplicação, e não na norma.

Ao analisar os principais argumentos a favor do instituto, chega-se à conclusão de que a primeira proposição é procedente e deve ser integralmente acolhida, pois a existência do fenômeno não está sendo questionada no presente trabalho, o que está em disputa é a adequação do instrumento escolhido, e o reconhecimento de que a gravidade do problema não autoriza validar qualquer solução apresentada.

Em se tratando da segunda proposição, ela confunde a revogação de uma categoria com a supressão da tutela, uma vez que o ordenamento dispõe do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 13.431/2017 e das medidas protetivas de urgência, instrumentos que alcançam as condutas descritas no artigo 2º sem depender de categoria psicológica contestada.

A terceira incorre na confusão entre procedimento e fundamento já apontada, restando, portanto, apenas um ponto em que a posição defensiva conserva força, na existência do dano, mas se o dano existe e a categoria é inadequada, a tarefa que se impõe não é apenas negativa, sendo preciso indicar como o ordenamento identificará e responderá à obstrução do vínculo sem recorrer a um conceito que a própria Organização Mundial da Saúde recusa.

4. A LEI Nº 12.318/2010 SOB A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

4.1 Fato, valor e norma: os pressupostos de Miguel Reale

A teoria formulada por Miguel Reale sustenta que todo fenômeno jurídico resulta da integração de três elementos que são inseparáveis entre si, quais sejam, o fato, que lhe confere substrato empírico, o valor, que orienta a sua finalidade, e a norma, que lhe atribui vigência e

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

obrigatoriedade. A proposição central dessa construção sintetiza-se em imagem do próprio autor, ao versar que "a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor" (REALE, 1994, p. 118-119 apud BALLAN JUNIOR, 2018, p. 265).

Cabe destacar que a originalidade dessa construção não reside no reconhecimento dos três elementos, presente em diversas teorias que Reale classifica como tridimensionalismos genéricos, mas no modo como ele os articula.

Nesse sentido, Gonzaga e Roque (2017) observam que essas teorias, "embora repudiem os monismos, não combinam aqueles três elementos necessários de Fato, Valor e Norma", limitando-se a unir perspectivas diferentes, ao passo que a resposta de Reale consiste em uma dialética de implicação e polaridade, "segundo a qual os elementos em contraste não se fundem, mas, ao contrário, se correlacionam, mantendo-se distintos" (GONZAGA; ROQUE, 2017).

Dessa arquitetura decorre a recusa simultânea de três reducionismos, a citar o normativismo puro, que esvazia a norma de conteúdo social e axiológico, o sociologismo, que dissolve o fenômeno jurídico na realidade empírica, e o jusnaturalismo, que o funda exclusivamente em valores metapositivos.

A consequência metodológica dessa recusa é justamente o que torna a teoria produtiva para o presente estudo, pois se o direito não se reduz à norma, a verificação de que uma lei foi regularmente promulgada e de que não foi revogada não encerra o exame da sua juridicidade. Reale sustenta que "toda norma jurídica assinala uma tomada de posição perante os fatos em função tensional de valores" (REALE, 1994, p. 96-97 apud BALLAN JUNIOR, 2018, p. 267), de modo que os fatos e os valores não são exteriores à norma, mas a constituem, e uma norma que se posicione perante fatos inexistentes ou não verificáveis apresenta, nessa perspectiva, um problema que a mera vigência não é capaz de resolver.

Ademais, evidencia-se que o exame de compatibilidade não se congela no momento da promulgação, haja vista que, conforme observa o autor, "após a emanação da norma, prosseguem as experiências axiológicas, operando-se mutações maiores ou menores na tábua dos valores" (REALE, 1960, p. 467 apud BALLAN JUNIOR, 2018, p. 267).

A observação é pertinente ao objeto desta pesquisa, visto que entre o ano de 2010 e o presente, a base fática do instituto foi objeto de manifestações sucessivas de instâncias técnicas nacionais e internacionais, todas elas em sentido restritivo.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

4.2 O déficit fático: vigência formal sem substrato empírico verificável

A primeira dimensão da análise investiga o fato que serve de suporte à Lei nº 12.318/2010, e nesse ponto observa-se que o legislador brasileiro não construiu a categoria a partir de observação sistemática de conflitos familiares no país, nem a partir de dados produzidos pelos órgãos do sistema de garantia de direitos, mas adotou uma formulação clínica estrangeira, elaborada sem metodologia verificável, conferindo a ela a estabilidade própria do texto legal (BRASIL, 2010).

O que se seguiu apenas confirma a fragilidade dessa opção, pois a categoria não obteve reconhecimento do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (BRASIL, 2022), teve o seu termo de índice removido da Classificação Internacional de Doenças sob fundamento expresso (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2023) e, quando submetida a revisão sistemática da literatura nacional, revelou um conjunto de publicações majoritariamente inadequadas ao uso profissional (CARDEAL et al., 2025). Frisa-se que três instâncias distintas, dotadas de critérios e finalidades diversos, convergem para a mesma conclusão.

A objeção previsível a esse diagnóstico merece ser enfrentada, visto que se poderia sustentar que o direito não depende de validação científica para tipificar condutas, e que exigir respaldo clínico de uma norma jurídica significaria transferir à ciência uma competência que é do legislador. Ocorre que a objeção seria procedente apenas se a lei se limitasse a descrever comportamentos observáveis, o que não é o caso, haja vista que o artigo 2º define o instituto como interferência na formação psicológica da criança, isto é, ancora o suporte fático em um estado psíquico e em um nexo causal entre a conduta do adulto e esse estado (BRASIL, 2010).

Ao fazê-lo, o legislador não apenas tipificou condutas, mas importou uma proposição descritiva sobre o funcionamento da mente infantil, proposição esta que pertence ao campo do conhecimento empírico e que nele deve ser verificada.

Sob a chave de Reale, se a norma parte do fato rumo ao valor e o ponto de partida não pode ser identificado com segurança, o percurso normativo perde a sua ancoragem inicial, de modo que a lei permanece vigente, porquanto a vigência é atributo formal que depende apenas da regularidade do processo legislativo, mas não possui o substrato que a dimensão empírica da teoria tridimensional exige.

4.3 O déficit axiológico: a inversão hierárquica entre convivência e melhor interesse

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A segunda dimensão examina os valores que a norma realiza, e cabe reconhecer, de saída, que a Lei nº 12.318/2010 protege um valor que é legítimo, pois a convivência familiar constitui direito assegurado no artigo 227 da Constituição Federal e figura entre os bens expressamente tutelados pela Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1988; ONU, 1989).

O problema, portanto, não reside no valor eleito, mas na posição que ele ocupa na hierarquia axiológica do ordenamento, haja vista que na arquitetura constitucional e convencional do direito da infância o melhor interesse funciona como metaprincípio, isto é, como critério que condiciona a aplicação dos demais valores e que não é por eles condicionado.

A convivência familiar é um dos meios pelos quais o melhor interesse se realiza na generalidade dos casos, e não um fim que se autojustifique, de modo que quando ela é elevada à condição de valor autônomo, a relação se inverte e passa a ser o interesse da criança que precisa demonstrar razões para afastar a convivência, e não a convivência que precisa demonstrar-se compatível com o interesse.

Observa-se que essa inversão produz efeitos concretos e verificáveis, visto que a advertência do Conselho Federal de Psicologia quanto ao risco de que alegações de alienação parental ocultem formas de abuso descreve exatamente o resultado dessa hierarquia invertida (BRASIL, 2022b, p. 7). Quando a manutenção do vínculo é o valor prevalente, o relato que ameaça esse vínculo é lido, em primeiro lugar, como ameaça, e só depois, se for o caso, como informação sobre a segurança da criança.

A dimensão axiológica de Reale permite qualificar juridicamente essa distorção, pois o valor que a norma incorpora não pode ser arbitrariamente eleito pelo legislador, uma vez que opera dentro de uma ordenação valorativa que o próprio ordenamento já estabeleceu em sede constitucional e convencional.

Nesse sentido, evidencia-se que uma norma infraconstitucional que altera a posição relativa dos valores fixados nesse patamar não realiza o valor superior de modo imperfeito, mas o contraria.

4.4 O déficit normativo e a síntese das três dimensões

A terceira dimensão avalia a inserção da norma no sistema, haja vista que uma lei não opera isoladamente, mas integra um conjunto que deve manter coerência interna, sob pena de produzir antinomias que o intérprete resolverá caso a caso, com resultados imprevisíveis.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A primeira colisão ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que organiza a proteção a partir da condição da criança como sujeito de direitos e da situação de risco em que ela se encontra, ao passo que a Lei nº 12.318/2010 se organiza em torno da conduta do adulto e da preservação do vínculo, fazendo com que a criança compareça como indicador do comportamento parental, de modo que são lógicas distintas de imputação convivendo no mesmo sistema (BRASIL, 1990; 2010).

A segunda colisão envolve a Lei nº 11.340/2006, cujo sistema protetivo se assenta na credibilidade inicial do relato da mulher em situação de violência, justamente pela dificuldade probatória que caracteriza a violência doméstica, ocorre que o inciso VI do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, ao tipificar a falsa denúncia como conduta alienadora, introduz no mesmo ordenamento um dispositivo que opera em sentido contrário, associando à denúncia um risco processual para quem a formula (BRASIL, 2006; 2010).

A terceira colisão diz respeito à Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e disciplina a escuta especializada e o depoimento especial, cuja finalidade é assegurar que a criança seja ouvida em condições que preservem a sua integridade e a fidedignidade do seu relato (BRASIL, 2017).

Quando a mesma criança é ouvida em processo de alienação parental, a pergunta subjacente muda de natureza, pois não se investiga primariamente o que ela viveu, mas se a sua fala é autêntica ou induzida, e Cardeal et al. (2025) captam a posição resultante ao observarem que “a criança é posta em uma posição delicada, pois sua fala pode penalizar um de seus pais”.

Cabe destacar, ainda, uma incoerência que se instala no interior do próprio conjunto normativo, visto que a Lei nº 14.340/2022 reforçou a exigência de avaliação biopsicossocial periódica e de acompanhamento técnico das famílias envolvidas, ao passo que a Organização Mundial da Saúde consignou expressamente que não existem intervenções de saúde baseadas em evidência dirigidas especificamente à alienação parental (BRASIL, 2022c; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2023).

O ordenamento brasileiro determina, portanto, um acompanhamento técnico continuado para uma condição à qual a instância internacional de referência não reconhece protocolo de intervenção correspondente, o que ajuda a explicar o porquê de os conselhos profissionais, e não apenas a academia, terem assumido posição tão firme na controvérsia.

Convém precisar o alcance dessa análise, pois não se sustenta aqui a inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.318/2010, nem se afirma a existência de antinomia insuperável que o intérprete não possa resolver pelos critérios tradicionais. O que se identifica

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

é algo mais discreto e, por isso mesmo, mais persistente, qual seja, uma lei que, para ser aplicada em conformidade com o restante do ordenamento protetivo, exige do juiz um esforço permanente de correção, e normas que só funcionam quando corrigidas na aplicação transferem ao caso concreto uma escolha que o legislador deveria ter feito (BRASIL, 2010).

Examinadas separadamente, cada uma das três dimensões revela uma insuficiência específica, de modo que na dimensão fática a norma parte de um pressuposto que as instâncias competentes recusam reconhecer, na dimensão axiológica realiza um valor legítimo em posição hierárquica indevida e, na dimensão normativa, convive com o sistema protetivo mediante correções interpretativas permanentes.

Nesse sentido, a força da teoria tridimensional está em não permitir que essas insuficiências sejam tratadas isoladamente, pois se o fato, o valor e a norma se implicam mutuamente, um déficit em qualquer dos planos repercute nos demais.

A fragilidade fática não configura apenas uma imperfeição técnica, mas é justamente o que permite que o valor da convivência seja aplicado sem o contraste com a realidade concreta de cada família, e é também o que torna necessária a correção interpretativa que gera as tensões sistêmicas, de modo que os três déficits não se somam, eles se produzem reciprocamente.

Daí decorre a resposta ao problema formulado na introdução, visto que a Lei nº 12.318/2010 é inquestionavelmente vigente, pois foi aprovada segundo o processo legislativo regular, não foi revogada e produz efeitos diariamente nos juízos de família do país, mas a vigência é atributo formal, ao passo que a legitimidade jurídica, na acepção tridimensional, exige que a norma se sustente também no plano do fato e no plano do valor, sustentação esta que a análise aqui desenvolvida não encontrou (BRASIL, 2010).

Impõe-se, por fim, uma ressalva de ordem metodológica, haja vista que afirmar a existência de déficit de legitimidade não equivale a sustentar que a revogação imediata da lei realizaria o melhor interesse da criança, pois o juízo sobre a norma existente e o juízo sobre a política legislativa adequada constituem operações distintas, e apenas a primeira foi realizada no presente trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou em que medida a formulação da Lei de Alienação Parental no Brasil, marcada pela ausência de fundamentação empírica e analisada sob o viés da teoria tridimensional do direito, compromete a existência de um aparato jurídico eficaz e coerente

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

com o princípio do melhor interesse da criança. O percurso desenvolvido permite responder que o comprometimento existe e que não é periférico, haja vista que atinge simultaneamente os três planos que a teoria adotada considera constitutivos do fenômeno jurídico.

A hipótese inicial confirma-se, ainda que com uma qualificação que se faz necessária. A análise sustentou a inaptidão da Lei nº 12.318/2010 no plano fático, ao verificar a recusa convergente das instâncias classificatórias e a fragilidade da literatura que a sustenta, no plano axiológico, ao identificar a inversão hierárquica entre convivência familiar e melhor interesse, e no plano normativo, ao mapear as tensões com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei Maria da Penha e com a Lei nº 13.431/2017. A qualificação necessária é a de que essa inaptidão não decorre da inexistência do fenômeno que a lei pretende enfrentar, cuja realidade permanece fora de disputa, mas da inadequação entre esse fenômeno e o instrumento escolhido para discipliná-lo.

Nesse sentido, a reconstrução da trajetória que vai do pátrio poder à proteção integral evidenciou que o melhor interesse não constitui enunciado meramente retórico, mas critério que se consolidou historicamente como resposta ao tratamento da criança como objeto de disputa entre adultos.

Já o levantamento das críticas doutrinárias e institucionais revelou uma convergência incomum entre conselhos profissionais, órgão colegiado do Sistema Único de Saúde, comissão parlamentar e produção acadêmica revisada por pares, ao passo que a análise tridimensional demonstrou que a ausência de respaldo científico não configura defeito acessório, mas condição que permite os demais déficits identificados.

Cabe destacar que a principal contribuição do trabalho consiste em deslocar o eixo da discussão, visto que o debate brasileiro sobre alienação parental tem se concentrado nos efeitos práticos da lei e na disputa entre posições favoráveis e contrárias à revogação, ao passo que, ao submeter a norma ao crivo tridimensional, evidencia-se que a controvérsia sobre a base científica não é questão prévia nem externa ao direito, mas integra o próprio juízo sobre a juridicidade da norma.

Uma segunda contribuição, de natureza mais discreta, reside no tratamento conferido às fontes, pois ao descartar estatísticas de origem não rastreável que circulam amplamente na literatura jurídica do campo, o trabalho procurou observar, em sua própria construção, o rigor empírico que reivindica do legislador.

Por fim, nada do que aqui se concluiu diminui a gravidade do sofrimento de crianças submetidas a conflitos parentais prolongados, nem a legitimidade da preocupação que moveu

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

o legislador no ano de 2010. O que a análise sustenta é que a seriedade do problema torna mais exigente, e não menos, o padrão de consistência que se deve requerer da resposta jurídica, pois quando o objeto da tutela é o desenvolvimento de uma pessoa em formação, a distância entre uma norma vigente e uma norma legítima deixa de ser questão acadêmica e passa a medir-se em trajetórias de vida.

6. REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders:** DSM-5. 5th ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

ARPEN-BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. Arpen-Brasil, São Paulo, 2 jan. 2024. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. **A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale nas decisões dos tribunais superiores**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 262-280, 2018.

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 27 nov. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG:** impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, DF: CFP, 2022b. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Brasília, DF: CNS, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer sobre a Sugestão nº 15, de 2021**, que propõe revogar a Lei da Alienação Parental e proibir o uso da doutrina gardneriana no Brasil. Relatora: Senadora Eliziane Gama. Brasília, DF: Senado

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9312417.

CARDEAL, Camila; COSTA, Alessandra Abrahão; FALCÃO, Lara Maria Alves; RIBEIRO, Ludmila. **Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 33, n. 1, e95074, 2025. DOI: 10.1590/1806-9584-2025v33n195074. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/95074.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. **Tridimensional do direito, teoria**. *In*: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de divórcios cai em 2024 após três anos de alta**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 10 dez. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45423-numero-de-divorcios-cai-em-2024-apos-tres-anos-de-alta.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOURA, Bruno de Freitas. **Pela 1ª vez, guarda compartilhada é a forma mais adotada nos divórcios**. Agência Brasil, Brasília, DF, 10 dez. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-12/pela-1a-vez-guarda-compartilhada-e-forma-mais-adotada-nos-divorcios.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 20 nov. 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.

PEREIRA, Nívea da Silva Gonçalves; SCHUH, Gabriela Morais. **A violação dos direitos fundamentais da criança na primeira infância com a prática da alienação parental**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2018. Disponível em: https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/40818299-ed0d-47e0-8d59-9966c3018a4c/content.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIRES, Camila. **Termo alienação parental precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP**. [Entrevista concedida a] Crisley Santana. Jornal da USP, São Paulo, 24 fev. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/.

REALE, Miguel. Fundamentos da concepção tridimensional do direito. **Revista Brasileira de Filosofia**, São Paulo, v. 10, fasc. 4, p. 467, out./dez. 1960.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Parental alienation: frequently asked questions**. Genebra: WHO, 2023. Disponível em: https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.